



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338989-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ALEC DESGASPERI, é agravado ADALTO ALVES PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7762

Agravo de Instrumento 2338989-31.2024.8.26.0000

Agravante: Alec Desgasperi

Agravado: Adalto Alves Peixoto

Origem: Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível

MM. Juiz: João Walter Cotrim Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo réu/reconvinte.

Documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Extratos bancários que revelam saldo a cada final de período mensal de valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação de despejo, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo réu/reconvinte (p. 149 dos autos de origem).

O requerente interpôs agravo de instrumento insistindo na concessão da benesse, salientando que está desempregado e trabalha informalmente em uma cafeteria, sem atuação na sua área de formação. Argumenta que reside em bairro popular e não possui movimentação bancária de valores expressivos. Entende que a alegação de hipossuficiência lhe garante o direito e que a lei não exige estado de miserabilidade. Salienta que a contratação de advogado particular não descaracteriza sua incapacidade financeira. Quer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que lhe seja concedida a benesse.

Foi concedido efeito suspensivo (p. 30/31).

Contraminuta pelo desprovimento do recurso (p. 34/37).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão da matéria aqui debatida.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

O agravante se apegua no fato de terem sido apresentados a declaração de pobreza e extratos bancários que comprovariam a condição de hipossuficiência. Além disso ressalta que está desempregado com atividade laboral remunerada informal e que a contratação de Advogado particular não afasta o direito à benesse.

A declaração de pobreza é revestida de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada com outros elementos que possam concluir pela hipossuficiência financeira, o que não se efetivou neste caso.

Os extratos bancários de páginas 101/117 (autos de origem) revelam que o agravante teve movimentação de valores não expressivos, todavia, sempre mantém saldo a cada final de período mensal entre R\$4.873,72 e R\$5.987,49, valores que não condizem com a alegada hipossuficiência financeira.

Além disso, a ação original versa sobre alugueis cujos pagamentos foram assumidos pelo agravante no valor mensal de R\$2.400,00 (p. 25 dos autos de origem), obrigação assumida incompatível com o conceito de pobreza que permita obter o benefício de gratuidade da justiça.

Ademais, como bem explicitado pelo Juízo de origem, o recorrente reside em área valorizada da cidade de Praia Grande, o que reforça o indeferimento do pleito.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Caso prevaleça este voto, determino que a agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas deste recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator